



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar)

Regulamentação da Publicidade de Casas de
Aposta Online de cota fixa, Cassinos Online e
similares.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar a publicidade de casas de aposta online de cota fixa, cassinos online e similares, visando proteger crianças e adolescentes, informar os usuários sobre os riscos associados aos jogos de azar, garantir transparência nas práticas publicitárias e salvaguardar a economia popular.

Art. 2º A publicidade de casas de aposta online e cassinos online deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - A veiculação de publicidade de casas de apostas online e cassinos online será proibida em horários e locais onde haja predominância de audiência de crianças e adolescentes, tais como programas infantis, canais dedicados a esse público e eventos destinados ao público infanto-juvenil.

II - Todas as peças publicitárias, incluindo anúncios em redes sociais, sites, televisão, rádio e mídia impressa, deverão conter avisos claros e visíveis sobre os riscos associados aos jogos de azar, que devem ocupar ao menos um terço do tempo e/ou tamanho da peça publicitária, tais como:

- a) "Apostar pode causar dependência, não coloque sua família em risco!"
- b) "É matematicamente impossível obter ganhos de longo prazo com apostas."
- c) "Jogos de azar podem levar a perdas financeiras significativas, não se engane!"

III - Ao acessar qualquer site de aposta online ou cassino online, o usuário deverá ser imediatamente confrontado com um aviso destacado que informe sobre os riscos de dependência e perdas financeiras, que deverá ocupar pelo menos 30% da tela e só poderá ser fechado após, no mínimo, 10 segundos.

IV - É proibida qualquer forma de publicidade que sugira que os jogos de azar são uma fonte de renda extra ou estável ou que prometa ganhos garantidos.

Art. 3º As casas de aposta online e cassinos online deverão implementar mecanismos de verificação de idade robustos, garantindo que apenas maiores de 18 anos possam se cadastrar e realizar apostas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Art. 4º As plataformas de apostas online deverão oferecer ferramentas de autoexclusão e limites de gastos, permitindo que os usuários estabeleçam limites diários, semanais ou mensais para suas apostas, bem como deverão fornecer informações claras sobre como acessar ajuda profissional em caso de dependência.

Art. 5º As casas de aposta online e cassinos online deverão destinar 1% de sua receita bruta para fundos de prevenção e tratamento de jogadores patológicos, bem como para campanhas educativas sobre os riscos dos jogos de azar.

Art. 6º A publicidade por meio de criadores de conteúdo em redes sociais deverá obedecer às seguintes diretrizes, sem prejuízo das obrigações já previstas no art. 2º:

I - Todo conteúdo patrocinado ou publicitário deve ser claramente identificado como tal, indicando, sempre que for o caso, se o criador de conteúdo terá lucros diretos ou indiretos sobre as perdas de sua audiência.

II - Os criadores de conteúdo que divulgarem casas de apostas online ou cassinos online deverão incluir avisos sobre os riscos dos jogos de azar em suas publicações.

III - É proibida a veiculação de publicidade de jogos de azar em conteúdos direcionados a crianças e adolescentes, bem como em contas que tenham como público predominante menores de 18 anos.

IV - Os provedores de aplicação de redes sociais serão responsáveis por fiscalizar o cumprimento dessas diretrizes por parte dos criadores de conteúdo.

Art. 7º Os provedores de aplicação de redes sociais deverão implementar mecanismos de verificação de idade robustos, garantindo que apenas maiores de 18 anos possam acessar conteúdos relacionados a jogos de azar.

Art. 8º Os provedores de aplicação de redes sociais deverão oferecer ferramentas de denúncia para que os usuários possam reportar conteúdos publicitários que violem as diretrizes desta lei.

§ 1º. As denúncias deverão ser analisadas em até 48 horas, mesmo prazo no qual os conteúdos denunciados deverão ser removidos caso confirmada a violação.

§ 2º. Constatada a violação de que trata o caput, o provedor de aplicação de rede social deverá comunicá-la à autoridade competente para investigação.

Art. 9º As violações às disposições desta lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

I - Multa de até 10% do faturamento anual da empresa infratora;

II - Suspensão das atividades por até 90 dias;

III - Cassação da licença de operação em caso de reincidência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

IV – Multa variável entre R\$ 100.000,00 e R\$ 20.000.000,00, caso a infração seja cometida por criador de conteúdo online, sem prejuízo de demais punições eventualmente aplicáveis e das responsabilidades civil e penal do infrator.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação, estabelecendo os mecanismos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As apostas e cassinos online representam uma atividade de alto risco, cuja lógica econômica está estruturada predominantemente sobre a perda contínua dos apostadores. Apesar disso, essas plataformas são frequentemente promovidas como formas fáceis e acessíveis de obtenção de ganhos financeiros, muitas vezes equiparadas, equivocadamente, a oportunidades legítimas de geração de renda.

Essa publicidade distorcida, que banaliza os riscos e supervaloriza os potenciais ganhos, afeta com especial intensidade as parcelas mais vulneráveis da população. Indivíduos em contextos de dificuldade socioeconômica, pressionados por carências materiais e expectativas de ascensão imediata tornam-se mais suscetíveis a promessas ilusórias de enriquecimento rápido, agravando ciclos de endividamento e instabilidade financeira.

Nesse contexto, torna-se urgente e necessário regulamentar a publicidade e o patrocínio de plataformas de apostas online e cassinos virtuais, bem como disciplinar a atuação de influenciadores e criadores de conteúdo nas redes sociais que divulgam esse tipo de atividade.

O presente projeto de lei parte da premissa de que a proteção da coletividade e da ordem econômica exige a presença ativa do Estado na contenção de práticas que, embora formalmente legais, podem produzir danos significativos ao bem-estar social, especialmente quando promovidas de forma massiva, repetitiva e emocionalmente apelativa. A iniciativa busca equilibrar os princípios da livre iniciativa e a responsabilidade social e a defesa da dignidade humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Ao garantir regras claras para a publicidade e a comunicação de conteúdos ligados aos jogos de azar, o projeto visa prevenir a indução ao comportamento compulsivo, proteger a economia popular e garantir que a atividade seja exercida dentro de parâmetros éticos e transparentes.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter protetivo, proporcional e compatível com os princípios constitucionais, que reforça o dever do poder público de tutelar os interesses difusos e coletivos diante de uma nova e crescente realidade digital, motivos pelos quais peço e espero o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ)

